

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP nº 008/2024

AUTOS Nº 1249/2024

RESPOSTA RECURSO

O Município de Alagoinhas, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 008/2024, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS DE ACORDO COM A POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE BUCAL - BRASIL SORRIDENTE, PARA ATENDER DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOINHAS – BA, EM CONFORMIDADE COM PORTARIA GM/MS Nº 2.291, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021 E PORTARIA GM/MS Nº 1609 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

A empresa recorrente **EDMILTON JOSÉ DA SILVA - ME, CNPJ: 07.901.735/0001-35** julgando-se prejudicada, interpôs tempestivamente recurso, questionando a decisão que habilitou a empresa **VS PRIME ODONTOLOGIA LTDA, CNPJ: 47.226.804/0001-77**, conforme veremos a seguir:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso observa-se que eles foram interpostos tempestivamente nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, posto que o protocolo do recurso no sistema foi realizado em 24 de maio de 2024 conforme pode se averiguar no Portal de Compras Pública.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

2. DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO

Por se tratar de razões de recurso no que tange a classificação da proposta de preços da empresa **VS PRIME ODONTOLOGIA LTDA, CNPJ: 47.226.804/0001-77**, o mesmo deve ser recebido com efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a decisão será reexaminada pela mesma equipe de apoio que proferiu, ficando o processo sobrestado até ulterior julgamento final.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (grifos nossos)

Salientamos que a recorrente aceitou os termos dessa licitação quando não questionou na publicação do edital conforme parágrafo único do **art. 164** da Lei 14.133/21 onde afirma-se que:

Art. 164 da Lei 14.133/21

[...]

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Art. 165 da Lei 14.133/21

§ 1º [...]

§ 2º “A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

3. DO JULGAMENTO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o edital foi totalmente observado pela Administração pública, sobretudo no que tange aos requisitos de habilitação/proposta, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado.

A recorrente alega que a classificação da proposta do licitante **VS PRIME ODONTOLOGIA LTDA CNPJ: 47.226.804/0001-77** não está em conformidade ao edital. No entanto, essa classificação se configura como procedente parcialmente, já que esse recurso motivou uma diligência para apresentação da certidão do profissional de contabilidade emitida em regularidade ao conselho de contabilidade a qual o contador é vinculado, e no caso de não atendimento a desclassificação poderá ocorrer. O certame foi aberto no dia 10 de maio de 2024, publicado o aviso no Portal de Compras Públicas, PNCP e Diário Oficial do Município (Edição 4.095 - Ano 16 – Página 27).

Antes de adentrar no julgamento do mérito, faz-se necessário mencionar as exigências que norteou a licitação do Pregão Eletrônico - SRP nº. 008/2024, vejamos então o que diz o item 7.3.3 letras b) e c3):

7.3.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA [...]

b) *“A licitante apresentará, conforme o caso, publicação no Diário Oficial ou Jornal de Grande Circulação do Balanço ou cópia reprográfica das páginas do Livro Diário numeradas sequencialmente onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial e Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade em nome do contabilista responsável pela confecção do documento...”*

c3) *” Os índices de que trata os subitens acima serão calculados pelo responsável da contabilidade, devendo conter a indicação do seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade no documento de apresentação dos cálculos, preferencialmente assinada pelo seu representante legal ou responsável de contabilidade.*

A RECORRENTE licitante que alega que a decisão se afigura de todo equivocada porque a malsinada análise não merece prosperar, posto que os referidos itens foram DEVIDAMENTE INDICADOS NO EDITAL, seguindo exatamente os termos estes termos, outrossim, faz-se mister destacar que, ainda que esse não fosse o caso, o Edital da presente licitação prevê as possibilidades de desclassificação.

Nesse sentido, a empresa objeto de atenção de recurso **VS PRIME ODONTOLOGIA LTDA CNPJ: 47.226.804/0001-77**, motivou uma diligência por parte da Administração Pública possibilitando anexar a certidão do profissional contábil junto ao conselho regional de contabilidade pertencente para sanar a ausência do critério estabelecido no edital, e caso não apresente no prazo estabelecido por esta Administração incorrerá a desclassificação do licitante.

Diligência mediante a possibilidade do artigo 59 § 2º da Lei 14133/2021

*“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo..”*

A respeito do assunto, veja-se o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr, ao comentar o inciso I, art. 9, da Lei nº 14.133/2021, oportunidade em que esclarece o conteúdo do princípio da isonomia:

[...]

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Para os critérios de julgamento de habilitação à Administração Pública:

... No entanto, a discricionariedade não é ilimitada, sem que a eles se atribua competência para restringir o objeto da licitação de molde a prejudicar o interesse público. Todas as formalidades

devem ser justificadas, razoáveis e proporcionais. Em sentido oposto, as formalidades não podem ser aleatórias, desnecessárias, desconexas ao interesse público, sob pena de comprometerem a competitividade. (5ª edição revista e ampliada, Coleção Fórum, LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Joel de Menezes Niebuhr, Belo Horizonte-BH, páginas 671/672).

Cumpre salientarmos que as fundamentais formalidades são as que produzem efeito substancial, ou seja, as que não são substanciais se exigidas ocasionam excesso de rigor ao certame, ainda sob a perspectiva da Lei 14.133/2021, que permite a solicitação de diligência conforme artigo 59 § 2º da Lei 14133/2021 “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.” caso este que será utilizado o critério de diligência para a empresa **VS PRIME ODONTOLOGIA LTDA** apresentar a certidão.

Nesse sentido, mostra se evidenciado, portanto, que a RECORRENTE pretendia que a Pregoeira bem como a equipe de apoio analisasse a sua interposição de recurso, o que foi realizado. Ademais vale ressaltar, que há possibilidade legal de diligência para licitante **VS PRIME ODONTOLOGIA LTDA** apresentar a certidão do profissional de contabilidade responsável por seu balanço e cadastrado na JUCEB do estado de origem apresentado no balanço.

A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesito de excessivo de rigor. Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Com base na Lei e nos princípios basilares da Licitação e da Administração é que submetemos à apreciação da Autoridade Superior a presente manifestação, propondo a manutenção da decisão de **CLASSIFICAR**, se **houver o atendimento a diligência** da habilitação da empresa **VS PRIME ODONTOLOGIA LTDA CNPJ: 47.226.804/0001-77** no certame, sugerindo, via de consequência, o **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **EDMILTON JOSÉ DA SILVA - ME, CNPJ: 07.901.735/0001-35**.

SMJ, é o nosso Parecer.

Alagoins/BA, 05 de Junho de 2024.

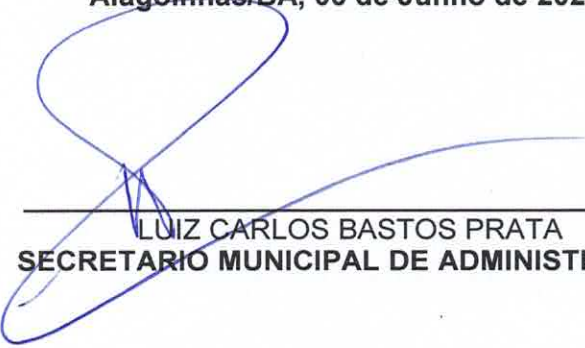

Mariana Souza da Silva Lima

Agente de Contratação

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DECISÃO DE RECURSO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 - SRP

Fica mantida a decisão proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município, referente ao **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **EDMILTON JOSÉ DA SILVA - ME**, CNPJ: 07.901.735/0001-35, decidindo pela **CLASSIFICAÇÃO** da proposta de preços da empresa **VS PRIME ODONTOLOGIA LTDA** CNPJ: 47.226.804/0001-77, com base na decisão em anexo.

Alagoinhas/BA, 06 de Junho de 2024.



LUIZ CARLOS BASTOS PRATA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO